

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Deem-se aos §§ 4º, 5º e 6º do Art. 3º-C da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, constante do Art. 6º do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, as seguintes redações:

“§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados por todos os agentes em até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste parágrafo.

§ 5º A regra de que trata o § 4º deverá indicar as usinas que respaldam os respectivos contratos, considerando toda a cadeia de comercialização.

§ 6º Para fins de redução da base de cálculo, a consideração dos contratos de que trata o § 4º não poderá ter duração superior:

I - ao prazo das outorgas das usinas de que trata o §5º, para contratos firmados antes da entrada em vigor deste parágrafo, bem como de seus respectivos repasses, assinados a qualquer data, desde que observado o término de vigência dos contratos originais de compra de energia; e

II - a cinco anos, para contratos firmados após a entrada em vigor deste parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.917, de 2015, propõe que o encargo do lastro necessário ao atendimento do consumo preveja regra para redução da sua base de cálculo, em função de contratos de compra de energia assinados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor da Lei. Tais contratos, assinados até a data da efetiva separação entre lastro e energia, são instrumentos legais que possuem os dois produtos em sua composição – lastro e energia –os quais devem ser respeitados.

A presente Emenda visa estabelecer que a comercialização do lastro legado pode ser feita por todos aqueles que comercializam energia, de forma a respeitar os contratos firmados e a estratégia

comercial dos agentes, além de estimular a competição no setor e contribuir para a confiabilidade do sistema.

Nesse sentido, é proposto um ajuste de redação para garantir que todos os contratos de compra celebrados com base no lastro legado, ou seja, nos empreendimentos de geração outorgados ou registrados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor da Lei, sejam considerados no abatimento do encargo.

Como forma de assegurar que o lastro legado desses empreendimentos não será contratado em duplicidade, deve ser estabelecido dispositivo que impeça a redução da base do encargo na parcela do lastro que já estiver contratada.

Além disso, a operacionalização dessa redução pode ser feita de maneira análoga ao que é feito no cálculo do desconto da TUSD para fontes incentivadas e deve abranger todos os empreendimentos outorgados ou registrados até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor da Lei, por todo prazo da outorga, sem possibilidade de prorrogação ou renovação. Trata-se de medida totalmente alinhada com o princípio da proposta original, pois assegura que não haverá cobrança do encargo do lastro sobre o lastro já contratado, garantindo maior estabilidade e segurança jurídica ao setor.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP